

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE ALAGOAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE JULHO DE 1993

REGULAMENTA OS ARTS. 47, INCISO VII,  
E 49, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, terá como limite máximo os valores percebidos, no mesmo período, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Deputado Estadual, pelo Secretário de Estado e pelo Desembargador.

Parágrafo Único - A regra deste artigo é ainda extensiva aos servidores públicos estaduais autárquicos e fundacionais, bem como ao pessoal militar.

Art. 2º Os valores percebidos pelo Deputado Estadual, pelo Secretário de Estado e pelo Desembargador, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais, civis e militares, estabelecer-se-á observadas as regras a saber:

I - o valor do maior vencimento-base ou soldo, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a quarenta vezes o menor vencimento-base ou soldo;

II - a soma das vantagens remuneratórias mensalmente percebidas pelo servidor não poderá ser superior a duas vezes o valor do maior vencimento-base ou soldo legalmente

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE ALAGOAS

estabelecido, excluídos:

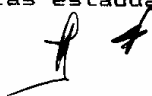
- a) Salário-família;
- b) Diárias;
- c) Ajuda de Custo em razão de mudança de sede;
- d) Indenização de Transporte;
- e) Gratificação de Representação;
- f) Gratificação Natalina;
- g) Adicional de Férias;
- h) Adicional Noturno;
- i) Adicional por Serviços Extraordinários;
- j) Adicional por Tempo de Serviço;
- l) Acréscimo Remuneratório de fim de carreira;
- m) Prêmio de Produtividade;
- n) Gratificação de Habilitação Policial - Militar;
- o) vantagens por parcelas de quintos;
- p) Gratificação de Ação Policial;
- q) Indenização de Representação;
- r) Gratificação de Serviço Ativo;
- s) Adicional de Inatividade.

Art. 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, adequarão as suas tabelas vencimentais ao disposto nesta lei, observado o que prescreve o art. 47, inciso VIII, da Constituição Estadual.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da publicação desta lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreeajustável, a ser absorvida pelos futuros aumentos gerais de vencimentos.

Art. 6º As autoridades do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, adotarão as providências necessárias para a aplicação da disciplina desta lei, à política remuneratória dos seus servidores.

Art. 7º Ficam extintas, na conformidade do que reza o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, todas as vinculações, equiparações e equivalências, para fins remuneratórios, estabelecidas por leis ordinárias estaduais.

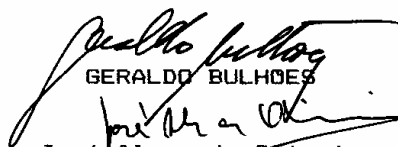



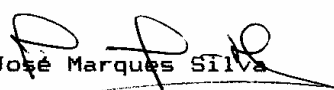
GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE ALAGOAS


Art. 8º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas, inclusive aqueles do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 15 de julho de 1993, 105º da República.

  
GERALDO BULHÕES  
  
José Alves de Oliveira

  
José Marques Silva

Publicado no D.O. de 16.07.93  
Cometido em   
Responsável